CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PALÁCIO DOS TROPEIROS

CNPJ 02.277.514/0001-14

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 - Vila Campacci - Laranjal Paulista/SP - CEP 18500-000

Telefone (15) 3383.9282

www.laranjalpaulista.sp.leg.br

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 15 /2019

Dispõe sobre rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, referente às contas do Poder Executivo do município de Laranjal Paulista, exercício de 2017.

A Câmara Municipal de Laranjal Paulista DECRETA:

Art. 1º Fica rejeitado o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP, referente às contas do Poder Executivo, exercício de 2017, e, consequentemente, rejeitadas as contas do Executivo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Laranjal Paulista, 21 de outubro de 2019.

CARLOS ALBERTO ROSSI
Presidente da Câmara

RODRIGO MARSON MARCON
Vice-presidente

CLAUDIA REGINA MARTINS CORREIA ALVES
1ª Secretária

Câmara Municipal de Laranjal Paulista

PROTOCOLO GERAL 555/2019
Data: 22/10/2019 - Horário: 13:40
Legislativo - PDL 15/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PALÁCIO DOS TROPEIROS

CNPJ 02.277.514/0001-14

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 - Vila Campacci - Laranjal Paulista/SP - CEP 18500-000
Telefone (15) 3383.9282
administracao@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br
assessorialegislativa@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br
www.laranjalpaulista.sp.leg.br

VOTO NO PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL REFERENTE AO PROCESSO Nº TC-006426.989.16-6, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, RELATIVO ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2017, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA.

Câmara Municipal de Laranjal Paulista

PROTOCOLO GERAL 550/2019
Data: 18/10/2019 - Horário: 16:45
Administrativo

Os autos foram encaminhados, para esta COMISSÃO ESPECIAL que elaborou memorial nos termos do estatuído no artigo 287 do Regimento Interno da Câmara Municipal, para examinar e se pronunciar sobre As irregularidades apontadas pelo tribunal de Contas e pelas comissões permanentes, pertinentes ao exercício financeiro de 2017.

AUTORIDADE CUJAS CONTAS ENCONTRA-SE EM JULGAMENTO:

Prefeito municipal Dr. Alcides de Moura Campos Junior

REGISTRO DA ACUSAÇÃO

O Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo através da Unidade Regional de Sorocaba (UR-2) submeteu a matéria a exame analítico, inclusive "in-loco", e emitiu relatório apontando em conclusão:

A.1.1. CONTROLE INTERNO. Ausência de providência denotando falha no acompanhamento da gestão;

A.2. IEG-M – I – PLANEJAMENTO: Apontamentos que denotam fragilidade no setor correspondente;

B.1.5. PRECATÓRIOS: prejuízo à análise por deficiência nos controles do Órgão;

C.2. IEG-M – I-EDUC: Apontamentos diversos que denotam comprometimento da efetividade dos serviços prestados;

D.2. IEG-M – I-SAÚDE: Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados;

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL: Ausência de legislação municipal acerca da matéria; não criação do Serviço de Informação ao Cidadão; Insuficiente divulgação da gestão na página eletrônica do Município; publicação não veiculada;

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: Divergências nas informações prestadas;

G.3. IEG-M – I-GOV TI: Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados;

H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES: Presença de protocolado que denota irregularidades;

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Inobservância às Instruções desta E. Corte.

Como de praxe, o responsável pelas contas, foi notificado e apresentou suas razões de defesa acompanhada de documentação, justificando todas as infringências que foram relatadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Sorocaba (UR-2).

Voto do Relator do TCESP

O Conselheiro Presidente e Relator Robson Marinho, depois de fundamentada explanação, conclui que:

> "Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Laranjal Paulista**, relativas ao exercício de **2017**.
>
> À margem do parecer, determino a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) aprimore a atuação do Sistema de Controle Interno; b) corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Educação, Saúde e Tecnologia de Informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração; c) observe atentamente as disposições da Lei de Acesso à Informação e da Lei da Transparência Fiscal; d) alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos; e) atenda às recomendações exaradas por esta Corte de Contas; e f) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer."

Decisão da Segunda Câmara do TCESP em 09 de abril de 2019:

"Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Segunda Câmara, em sessão de 09 de abril de 2019, decidiu emitir parecer **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, exercício de 2017, **exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.**

....

A presente decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal. ..."

REGISTRO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO PREFEITO

Nos termos do art. 289 foi apresentada defesa pelo acusado, que em apertada síntese, alegou:

- Preliminar solicitando a Aprovação tácita em razão do prazo previsto na LOM;
- Apesar de ser o primeiro ano do seu mandato, as contas do exercício de 2017 foram aprovadas pelo Tribunal de Contas sem ressalvas;
- Inexiste razão para que análise política feita pela Câmara contrarie a análise técnica do Tribunal de Contas;
- Pediu o acolhimento da preliminar;
- Sejam acolhidos os termos do parecer do Tribunal de Contas;
- Arrolou três testemunhas.

Em atenção ao contraditório e ampla defesa, foram ouvidas as três testemunhas.

DA ANÁLISE DO CONJUNTO DE DEFESA

Primeiramente, a preliminar deve ser rechaçada, em razão de que sem sombras de dúvidas, quanto maior o tempo de trâmite das contas, quanto maior será a oportunidade de defesa do acusado, e a questão do prazo maior, em nada prejudica a análise, pelo contrário, possibilitou a colheita de provas e instrução processual defensiva.

Realmente, o Relatório das contas do exercício de 2017 expedido pelo Tribunal de Contas, foi no sentido da aprovação.

CONTUDO,

A DECISÃO, NÃO ABRANGE OUTROS ATOS PENDENTES, SENÃO VEJAMOS:

Decisão da Segunda Câmara do TCESP em 09 de abril de 2019:

> "Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Segunda Câmara, em sessão de 09 de abril de 2019, decidiu emitir parecer **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, exercício de 2017, **EXCEÇÃO FEITA AOS ATOS PENDENTES DE APRECIAÇÃO POR ESTE TRIBUNAL.**
>
>
>
> **A PRESENTE DECISÃO NÃO ALCANÇA OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIAÇÃO POR ESTE TRIBUNAL**. ..."

Pois bem, é notório, que após a aprovação das contas, houve o julgamento do contrato firmado entre a municipalidade e a empresa SANEPAV, que julgou referida contratação IRREGULAR.

A defesa do acusado, assim como a prova testemunhal, não foram suficientes para convencer de que referida contratação era necessária e emergencial, pelo contrário, restou comprovado, que havia tempo hábil para realização de procedimento licitatório, uma vez que o serviço de coleta de resíduos sólidos era realizado - apesar de com problemas, satisfatoriamente no município, e logo após a contratação emergencial, a licitação para contratação desses serviços se deu em apenas dois meses...

Assim, é possível concluir que poderia a municipalidade ter realizado a contratação desse serviço, DESDE O INÍCIO ATRAVÉS DE PROCESSO LICITATÓRIO.

CONCLUSÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PALÁCIO DOS TROPEIROS

CNPJ 02.277.514/0001-14

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 - Vila Campacci - Laranjal Paulista/SP - CEP 18500-000
Telefone (15) 3383.9282
administracao@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br
assessorialegislativa@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br
www.laranjalpaulista.sp.leg.br

Ante todo o exposto, concluo dentro do amplo poder e inalienável dever de fiscalização, que nos é legado pela Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista e pela Constituição Federal, após minucioso exame e embasado pelo conteúdo do relatório e decisão do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e pelo julgamento do TC 020236.989.17 referente ao contrato com a empresa SANEPAV, que:

HÁ IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA SANEPAV ocorrida no exercício de 2017, o que afeta a análise das contas daquele exercício, eis que quando da aprovação das contas, a análise desta contratação ainda se encontrava pendente de análise pelo Tribunal, que depois julgou irregular, razão pela qual, sou pela REJEIÇÃO das Contas do Poder Executivo Municipal de Laranjal Paulista, referente ao exercício de 2017.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Laranjal Paulista.

Em 18 de outubro de 2019.

RODRIGO MARSON MARCON

VEREADOR